



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29708339/2026 - SAP.LCT

Joinville, 03 de junho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME (SPGV).

RECORRENTE: JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A**, inscrito no CNPJ 55.972.087/0001-50, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação nos **itens 1, 25 e 26** do Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 29644290).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29 de maio de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 29708323), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de abril de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 121/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, destinado à futura e eventual Aquisição de Soluções Parenterais de Grande Volume (SPGV). O critério de julgamento adotado foi o menor preço unitário, composto de 32 (trinta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 05 de maio de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, segunda colocada para o item 1 e primeira colocada para os itens 25 e 26.

Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorandos SEI nº 29350496 e 29359392/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio dos Memorandos SEI nº 29393887 e 29530833/2026 - HMSJ.SUP.FAR, atestando a conformidade dos itens às exigências editalícias.

Na fase seguinte, a empresa apresentou os documentos de habilitação conforme solicitado. Após análise, a documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente, por meio do Memorando SEI nº 29572085/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 29585381/2026 - HMSJ.SUP.FAR, entretanto, conforme a Informação SEI nº 29562025/2026 - SAP.LCT, a empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alínea "a" do Edital, pois não apresentou a publicação da ata de eleição arquivada de seus administradores na imprensa.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 29708323). Não houve a apresentação de contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação jurídica, classificando a decisão do Pregoeiro como ilegal, excessivamente formalista e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Aduz que, em sede de diligência, restou esclarecido que o Estatuto Social e a Ata de Assembleia Geral de Eleição de Administradores foram devidamente arquivados perante a Junta Comercial competente, conferindo plena regularidade jurídica à companhia. Sustenta que os artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021 apresentam rol taxatício de documentos habilitatórios e não exigem a publicação em jornal. Argumenta que o entendimento do Pregoeiro, fundamentado na obrigatoriedade de publicação prevista na Lei das S.A., amplia indevidamente as exigências do Edital.

Nesse sentido, assevera que a eventual ausência do comprovante de publicação não macula a validade jurídica da eleição, tampouco impede a Administração de verificar a regularidade societária da empresa. Defende que o arquivamento na Junta Comercial já cumpre o mecanismo legal de publicidade e eficácia perante terceiros, atingindo a finalidade pública do certame.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão para reverter a inabilitação e garantir o seu regular prosseguimento no Certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

O Edital consolida as normas que governam o certame. Trata-se da lei interna da licitação, cujas regras submetem tanto a Administração quanto as licitantes, assegurando o tratamento isonômico e a justa competição. O descumprimento de suas exigências atrai, inevitavelmente, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Sob esse prisma, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição. Consequentemente, afastar uma exigência clara do Edital em benefício de um único participante configuraria privilégio indevido, violando a segurança jurídica dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles^[1] esclarece a relevância do procedimento formal:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Em análise aos pontos discorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação jurídica, classificando a decisão deste Pregoeiro como ilegal e excessivamente formalista.

Aduz que, em sede de diligência, restou esclarecido que o Estatuto Social e a Ata de Assembleia Geral de Eleição de Administradores foram arquivados perante a Junta Comercial competente. Sustenta que os artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021 apresentam rol taxativo de documentos habilitatórios e não exigem a publicação em jornal, de modo que a interpretação adotada pelo órgão ampliaria indevidamente os requisitos editalícios.

Contudo, os argumentos da Recorrente não prosperam. Conforme a Informação SEI nº 29562025/2026 - SAP.LCT, registrada no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, a empresa descumpriu exigência expressa do subitem 9.5, alínea "a", do Edital, que assim determina:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de **sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores**, com a **comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada**, bem como das respectivas alterações, caso existam. (grifado)

Diferente do que alega a Recorrente, a obrigação decorre de legislação específica. O Art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.s), determina que as publicações ordenadas por sua norma deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação, com divulgação simultânea na internet:

Art. 289. As **publicações** ordenadas por esta Lei **obedecerão** às seguintes condições:

I - **Deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação** editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação **simultânea** da íntegra dos documentos **na página do mesmo jornal na internet**, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).
(grifado)

O artigo 294 da referida lei faculta às companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) a realização de tais publicações de forma eletrônica:

Art. 294. A companhia **fechada** que tiver receita bruta anual de até r\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) **poderá**:

III - realizar as **publicações** ordenadas por esta lei de **forma eletrônica**, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei.
(grifado)

No caso concreto, o balanço extraído do SICAF aponta que a Recorrente auferiu receita de vendas e serviços, no exercício de 2024, no montante de R\$ 3.738.179,37 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

A diferença entre os artigos 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 restringe-se unicamente ao meio em que o ato será divulgado (imprensa física ou eletrônica), permanecendo inalterada a obrigatoriedade da publicidade. Embora o arquivamento na Junta Comercial confira existência ao ato, a legislação societária exige a publicação na imprensa para que ele possua plena eficácia e validade jurídica perante terceiros, inclusive a Administração Pública. Sem essa providência, não há comprovação idônea da regularidade da representação da companhia.

Ressalta-se que a Recorrente não apresentou pedidos de esclarecimento ou impugnação contra o subitem 9.5, alínea "a", durante o prazo legal de publicidade. Ao cadastrar sua proposta no Sistema Eletrônico, a licitante declarou pleno conhecimento e anuência aos termos fixados, vinculando-se integralmente às regras do certame:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regradados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "a".

A tese recursal apegar-se ao princípio do formalismo moderado, argumentando que a Lei nº 14.133/2021 não prevê a exigência de publicação em jornal. Todavia, a Recorrente não apresenta qualquer fundamento capaz de afastar a incidência da Lei das S.A. Ao registrar em sua peça que: "*A eventual ausência de comprovante de publicação não compromete a validade jurídica da eleição, tampouco impede a Administração de verificar a regularidade societária da Recorrente.*", a empresa reconhece a omissão do cumprimento do dever legal.

Ademais, cumpre destacar que a proposta mais vantajosa para o erário não é aquela que ostenta o menor preço de forma isolada, mas a que reúne plenas condições de segurança jurídica, atendendo a todos os requisitos editalícios e legais.

Espera-se que as licitantes colaborem com a regularidade e a fluidez do processo licitatório. Embora o direito de recorrer seja uma garantia legítima, a apresentação de alegações desprovidas de amparo fático deve ser evitada, uma vez que tais atos oneram a máquina pública e retardam a homologação do certame, podendo sujeitar a empresa às penalidades previstas no subitem 26.3, alínea "d", do Edital.

Diante do exposto, em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se improcedentes. Diante da ausência de comprovação da publicação da ata de eleição

de seus administradores, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa **JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A** inabilitada no Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 121/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2026, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/06/2026, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29708339** e o código CRC **9F1F65DA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

INFORMAÇÃO SEI Nº 29910614/2026 - SAP.LCT

Joinville, 22 de junho de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 22/06/2026, conforme documento SEI nº 29598577.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2026, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29910614** e o código CRC **EE850F63**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.042043-0

29910614v2